PARECER JURÍDICO nº 274/2025

Projeto de Lei Complementar nº 002/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento por Médico Veterinário em leilões e eventos similares envolvendo animais no Município de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruído, o projeto de lei complementar fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A iniciativa por parte de vereador encontra-se disposta no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

> *"Art. 50 – A inciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".*

Argumente-se, que a matéria objeto do presente Projeto de Lei Complementar em análise, não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas na Lei Orgânica do Município.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso do Projeto de Lei em análise, inegável que seu conteúdo se refere a interesse local, na medida em que visa preencher uma lacuna importante na legislação municipal, garantindo a proteção e o bem-estar dos animais que são comercializados em leilões.

A presença de um médico veterinário, além de assegurar o cumprimento das normas de saúde animal, também previne a disseminação de zoonoses, fortalece a defesa sanitária e contribui para práticas mais responsáveis e humanizadas no trato com os animais.

Ainda nesse interim, a responsabilidade técnica, bem como os custos decorrentes da contratação do Médico Veterinário, recairá integralmente sobre os organizadores do evento.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS n° 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 002/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 15 de dezembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO